



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.652, DE 2023 **(Do Sr. Reinhold Stephanes)**

Alterar os artigos da Lei nº 9.430 de 1996, que rege, entre outras matérias, a legislação tributária federal, para disciplinar a aplicação das multas tributárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4743/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023. (Do Sr. Reinhold Stephanes)

Alterar os artigos da Lei nº 9.430 de 1996, que rege, entre outras matérias, a legislação tributária federal, para disciplinar a aplicação das multas tributárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alteram os parágrafos §§1º e 2º do art. 44 e acrescenta o art. 44-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44.

I -

II -

a)

b)

§1º A multa prevista no inciso I poderá ser relevada de acordo com o histórico de conformidade fiscal do contribuinte ou responsável tributário.

§2º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzido para 50%, nos casos em que:

I – for constatado erro escusável do sujeito passivo, cujo comportamento demonstre sua cautela para assegurar o adequado cumprimento da obrigação tributária;

II – o lançamento de ofício decorrer de divergência na interpretação da legislação que disponha sobre a obrigação tributária; e

III – o sujeito passivo tenha agido de acordo com as práticas reiteradas adotadas pela Administração ou pelo segmento de mercado em que esteja inserido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 44-A O percentual de multa será majorado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, passando a incidir os seguintes percentuais:

- I- 100% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição objeto do lançamento de ofício; e
- II- 150% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§1º Verifica-se a reincidência prevista no inciso II do caput deste artigo quando, no prazo de 2 anos contados do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

§2º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, a ação ou omissão tipificada será penalizada de forma individualizada e por uma única vez, ainda que seus efeitos impactem o cumprimento das obrigações tributárias em diferentes competências subsequentes.

§3º A majoração prevista no inciso II do caput deste artigo não será aplicada nos casos em que o sujeito passivo adotar as providências para sanar as ações ou omissões durante o curso da fiscalização.

§4º A qualificação da multa prevista no §1º deste artigo não se aplica quando:

- I- não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa;
- II- houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal ao sujeito passivo; e
- III- quando o sujeito passivo tiver divulgado os atos ou fatos que ensejaram a qualificação a multa, ou quando não tiver tentado omiti-los.

§5º As multas previstas no caput deste artigo não serão aplicadas ao sujeito passivo que participar de programas de cooperação e conformidade instituídos pela União, na forma da regulamentação. ” (NR.) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Em 2022, a FGV realizou o Estudo sobre a Aplicação de Multas Tributárias Qualificadas: uma Abordagem Jurídica e Econômica Comparativa, envolvendo onze profissionais. Esta publicação apresenta algumas das principais descobertas e conclusões do trabalho.

O estudo analisa uma das penalidades mais severas do sistema tributário federal, aplicada quando o Fisco entende que o contribuinte agiu intencionalmente para descumprir suas obrigações tributárias, praticando sonegação, fraude ou conluio. Nesses casos, em vez da multa de ofício, correspondente a 75% do tributo devido, o Fisco impõe a chamada multa qualificada, dobrando esse valor para 150%.

Na pesquisa investigou a evolução da aplicação dessa penalidade no País, a forma como o tema vem sendo tratado pelos tribunais e a experiência de outros seis países – três desenvolvidos e três em desenvolvimento – na utilização de multa majorada para casos semelhantes.

O trabalho apresentou também a evolução do referencial teórico e as recomendações de organismos internacionais sobre as melhores estratégias para promover a conformidade tributária. O estudo lembra ainda que a estratégia de combater os desvios criando novas normas e sanções tem tornado o sistema tributário brasileiro cada vez mais complexo. E mostra, por meio de um exercício econométrico comparativo, que a riqueza per capita brasileira poderia ser 6,2% maior caso adotássemos um modelo tributário mais simples e cooperativo.

De acordo com dados fornecidos pela Receita Federal por meio da Lei de Acesso à Informação, entre 2011 e 2019, a aplicação da multa qualificada cresceu 70% em quantidade e 112% em valor. No mesmo período, a aplicação da multa de ofício comum cresceu 10% em quantidade e 23% em valor. É a multa federal que mais cresce no país.

Os sete países analisados em profundidade aplicam multa qualificada para punir determinadas condutas. A alíquota brasileira (150%) é uma das maiores e não tem gradação. Em outros países, a lei prevê valores escalonados de acordo com fatores atenuantes e agravantes. O Brasil tem uma das maiores alíquotas – e sem valores intermediários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre os sete países, apenas o Brasil aplica a multa qualificada a partir de critérios subjetivos tanto da lei quanto da jurisprudência, relacionados com a comprovação da intenção do contribuinte em praticar conduta ilícita. Nos demais países, prevalecem critérios objetivos.

A teoria e a prática internacionais mostram que adotar sanções cada vez mais rigorosas não é a melhor estratégia para promover a conformidade tributária. Estudos e organismos como a OCDE e o FMI recomendam métodos mais eficientes, como postura colaborativa, simplificação de procedimentos e reforços positivos.

Nesse sentido, estímulos à conformidade tributária baseados em ciência comportamental, chamados de *Behavioural Insights*, ainda são raros no Brasil. Em contrapartida, são adotados por 100% dos países do G7, 79% dos países avançados e 71% dos membros da OCDE.

Isso reflete em insegurança jurídica no Carf e na justiça. De 179 casos de contestação de multas qualificadas julgados no CARF em três anos, 89 foram vencidos pelo contribuinte e 90 pelo Fisco – e alguns argumentos tiveram tratamento contraditório. Na Justiça, a questão aguarda julgamento pelo STF como Tema de Repercussão Geral.

O resultado do modelo brasileiro de combater desvios criando mais normas e sanções gera complexidade tributária. Nosso PIB per capita poderia ser 6,2% maior se tivéssemos o nível médio de complexidade fiscal do México, da Colômbia e da África do Sul, de acordo com exercício econométrico realizado pela FGV.

Assim, estamos propondo, com base na pesquisa divulgada, um aprimoramento na legislação vigente para alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, garantir segurança jurídica aos empreendedores brasileiros e reduzir o pesado custo de empreender no nosso país.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio 2023.

Deputado **REINHOLD STEPHANES**
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 44, 44-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27;9430
LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 Art. 71 ao 73	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196411-30;4502
FIM DO DOCUMENTO	